



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**  
**N.º 014/2024**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Legislativo n.º 02, de 18 de março de 2024

**Autoria:** Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** “Concede reajuste, a título de aumento real, aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.”

**I – RELATÓRIO**

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa o Projeto de Lei em análise concede reajuste, a título de aumento real, de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Assim dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...] (grifos meus)

Nessa mesma linha, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, parágrafo 1º, prevê:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º **A remuneração dos servidores públicos** do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifei)

Com efeito, para fixar ou alterar a remuneração, deverá ser observada a iniciativa privativa em cada caso, e sendo servidores do Poder Legislativo, a iniciativa compete a este Poder, em obediência ao disposto nos artigos 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, abaixo transcritos, aplicável aos demais entes federativos pelo princípio da simetria:

Art. 51 Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Com relação à despesa gerada pelo aumento real, cabe comentar que o projeto de lei vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 009/2024, dando conta da existência de recursos, explicitando ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Dessa forma, o projeto de lei analisado está de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 02/2024 do Poder Legislativo.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 22 de março de 2024.

  
Aline Z. Furlanetto Salvi  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.597